

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PROTOCOLO SIMP Nº 000039-344/2025

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

I – Trata-se do Ofício n.º 007.02/2025 – NPJDPPPA-MP/PI, encaminhado pela Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa para distribuição em razão da identificação de possível irregularidade/ilegalidade na contratação, pelo estado do Piauí, de cerca de 30.000 (trinta mil) pessoas entre janeiro/2023 e dezembro/2024 sem concurso público, em detrimento das disposições constitucionais sobre o acesso aos cargos públicos (regra do concurso público) e da lei que regula as contratações temporárias.

Em síntese, aduz-se que o estado do Piauí teria contratado entre janeiro/2023 a dez/2024 mais de 30.000 (trinta mil) pessoas, segundo dados obtidos do Portal de Transparência do Estado, conforme informado pelo Sindicato dos Agentes de Tributos da Fazenda Estadual do Piauí (SINATFISCO), entidade sindical representativa dos Agentes de Tributos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), que elaborou tabela que consta na reportagem anexa¹.

Na referida reportagem, o SINATFISCO afirma que o gasto mensal com terceirizados aumentou mais de 340% desde o início do mandato. Ao analisar dados colhidos no Portal da Transparência do Piauí, foram detectados, incluindo os aposentados e pensionistas, um total de 133.795 CPF's cadastrados na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024. Deste total, 42.546 estavam classificados como CONTRATADO ou PRESTADOR DE SERVIÇO, um valor praticamente igual ao dos servidores classificados como EFETIVO ou EFETIVO COMMISSIONADO, de 42.876 CPF's. Vejamos a tabela abaixo (Tabela 1):

TABELA 1:

HISTÓRICO DO AUMENTO NO NÚMERO DE SERVIDORES (CPF's) CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE JANEIRO DE 2023 A DEZEMBRO DE 2024												
PERÍODO	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
CATEGORIA DE SERVIDOR	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf
APOSENTADO	34.204	34.196	34.234	34.258	34.307	34.307	34.324	34.388	34.382	34.404	8.042	8.018
COMISSIONADO EXCLUSIVO	1.258	4.480	1.209	1.819	2.318	2.450	4.201	1.588	3.040	2.624	3.436	4.423
CONTRATADO	8.866	8.773	8.750	8.991	9.845	12.162	14.784	20.484	22.629	24.188	25.449	26.047
EFETIVO	37.968	34.447	38.324	37.391	36.466	36.935	36.257	38.828	35.636	38.302	34.296	31.448
EFETIVO COMMISSIONADO	2.195	3.332	2.962	3.389	3.809	3.334	3.263	3.298	5.050	2.706	2.447	4.256
ESTAGIARIO	577	543	492	432	399	402	397	382	386	380	400	417
PENSIONISTA	5.926	5.923	5.913	5.909	5.909	5.900	5.897	5.893	5.885	5.872	3.655	3.657
PRESTADOR DE SERVIÇO	3.784	3.774	3.815	3.800	3.794	3.782	3.776	3.766	3.760	3.793	2.559	2.488
(vazio)	1.030	1.096	1.092	1.094	1.096	1.096	19	19	19	19	33.273	33.342
Total Geral:	95.808	96.564	96.791	97.083	97.943	100.368	102.918	108.646	110.787	112.288	113.557	114.096

PERÍODO	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
CATEGORIA DE SERVIDOR	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf	Contagem de Cpf
APOSENTADO	8.049	8.057	8.171	8.181	8.168	8.166	8.194	8.253	8.271	8.185	8.183	8.179
COMISSIONADO EXCLUSIVO	1.865	1.703	4.471	3.643	2.743	2.476	3.866	3.180	2.311	2.331	1.916	2.276
CONTRATADO	30.076	30.346	32.379	32.801	33.288	33.944	35.056	35.761	36.594	38.554	39.031	40.115
EFETIVO	41.327	38.579	39.141	39.809	38.720	37.871	34.462	37.364	39.049	37.804	40.403	38.675
EFETIVO COMMISSIONADO	3.292	6.404	3.159	3.257	5.171	6.213	8.075	5.961	4.995	5.196	2.902	4.201
ESTAGIARIO	417	399	408	401								
PENSIONISTA	3.654	3.651	3.603	3.598	3.594	3.586	2.521	2.513	2.507	2.419	2.374	2.372
PRESTADOR DE SERVIÇO	2.500	2.519	2.510	2.478	2.479	2.477	2.473	2.458	2.456	2.450	2.435	2.431
(vazio)	34.945	35.164	49.903	35.834	35.602	35.374	36.073	36.192	36.201	35.662	35.584	35.546
Total Geral:	126.125	126.822	143.745	130.002	129.765	130.107	130.720	131.682	132.384	132.601	132.828	133.795

Fonte: <https://transparencia.pi.gov.br> (acesso em 03/04/2025 e 04/02/2025)

Disponível no seguinte link: <https://www.sinatfisco.org.br/>



NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Observa-se, assim, que, em janeiro de 2023, início do mandato do Governador Rafael Fonteles, o total dos CONTRATADOS OU PRESTADORES DE SERVIÇO era de 12.650 (doze mil seiscentos e cinquenta), havendo, portanto, quase 30 MIL contratações de servidores não efetivos.

O SINATFISCO afirma, ainda, [sic] que “*Enquanto falam em fazer concurso público, e até se faz um ou outro, com poucas vagas e demorando uma eternidade para iniciar o certame, o Governo Rafael Fonteles tem contratado mesmo (pra valer!) são servidores não efetivos.*”.

Outrossim, ainda conforme as conclusões do SINATFISCO, ao se analisar o relatório do 3º quadrimestre de 2024 (que abrange os 12 meses do ano) de despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual, publicado no Diário Oficial (DOE/PI) do dia 29/01/2025, observa-se que o valor total da despesa com pessoal decorrente de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta foi de R\$ 614,5 MILHÕES. Como o valor total no ano de 2023 foi de R\$ 239,2 MILHÕES, houve, portanto, um acréscimo de R\$ 375,3 MILHÕES neste gasto total com servidores terceirizados. Vejamos a seguinte tabela (Tabela 2):

TABELA 2:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO PIAUIENSE: COMPARATIVO 2023 X 2024 PARA DESPESA COM PESSOAL TERCEIRIZADO (R\$)													
Descrição	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	Total (2023)
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	11.427.678,40	14.252.746,27	12.098.733,51	12.520.786,95	15.792.251,10	15.218.686,54	18.766.794,99	17.398.680,57	16.914.024,21	21.585.647,62	28.430.144,06	54.748.202,70	239.154.376,92
Descrição	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total (2024)
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	41.603.520,64	40.845.132,22	46.576.061,38	44.543.382,36	46.031.040,00	50.019.117,15	50.777.600,42	52.667.745,61	50.982.350,84	53.762.799,89	53.294.849,14	83.422.092,44	614.525.692,09

Fonte: <https://www.diario.pi.gov.br/doe/> (datas em que os relatórios foram disponibilizados: 30/01/2024, na pág. 118; e 29/01/2025, na pág. 170)

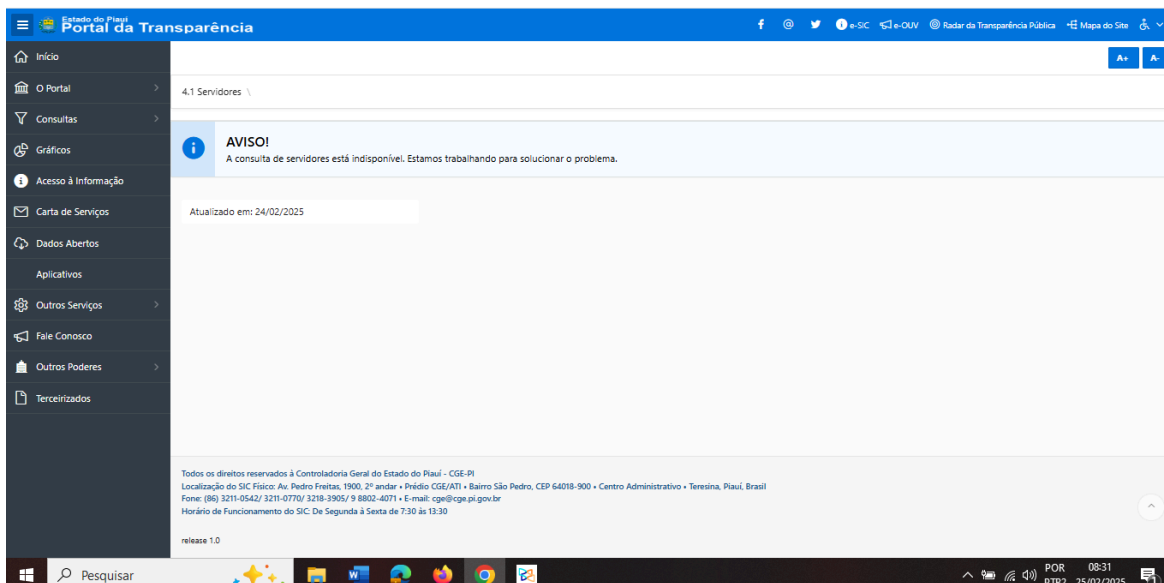
Acréscimo: 375.371.315,17

Diante dessas informações, destaca-se que, ao se comparar o gasto mensal no início do mandato com o gasto mensal atual, o valor de março de 2023 com o valor de novembro de 2024, por exemplo, para evitar questões sazonais nos extremos, verifica-se um salto de R\$ 12,1 MILHÕES para R\$ 53,3 MILHÕES, que dá um aumento de mais de 340% neste gasto mensal com servidores terceirizados.

Por último, é válido destacar que o **Portal da Transparência do Piauí encontra-se “fora do ar” há vários dias**. Este Membro, **por diversas vezes nas últimas semanas**, tentou acessar o referido portal, mas sempre aparece a seguinte mensagem: “**AVISO! A consulta de servidores está indisponível. Estamos trabalhando para solucionar o problema.**”. A imagem abaixo corrobora esta afirmação:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – *In casu*, verifica-se que esta manifestação diz respeito à suposta contratação direta irregular/ilegal de mais de 30.000 (trinta mil) pessoas na qualidade de contratados e/ou prestadores de serviço (terceirizados) pelo estado do Piauí, em patente violação à regra constitucional do concurso público, ensejando, ainda, aumento exponencial dos gastos estaduais com despesa de pessoal relativamente à contratação desses agentes públicos.

De início, cumpre consignar que, consoante o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo por função institucional, dentre outras, a promoção de procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas para proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/1988).

A Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*).

Nessa esteira, a Constituição prefigura um verdadeiro direito de amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido da ampla possibilidade de participação na Administração Pública.

Em consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição, a concretização desse direito de amplo acesso é, em regra, mediada pela necessidade de concurso público, mecanismo administrativo que, baseado na igualdade, na moralidade administrativa e na competição, melhor representa o sistema de mérito.²

OSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. **Direito administrativo**. 35. ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 647.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Nesse sentido, o concurso público é o principal instrumento de garantia do sistema de meritocracia na organização estatal, um dos pilares do Estado Social de Direito brasileiro, condensado e concretizado na Constituição.³

A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é, portanto, instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.

Isso porque a Constituição Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra, a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência desse postulado, quanto seu afastamento fraudulento, por meio de qualquer artifício administrativo ou legislativo.⁴

Por conseguinte, o princípio constitucional do concurso público constitui verdadeiro pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela Administração direta, mas também pelos entes públicos da Administração indireta, vinculando expressamente os Estados-membros e os Municípios, em virtude de explícita previsão constitucional trazida pelo *caput* do art. 37 da Constituição.

Desse modo, repise-se, a Constituição Federal, impõe, como regra, o ingresso na Administração por concurso público, e **excepcionalmente, por cargo em comissão e contratações temporárias**, a fim de resguardar, como dito inicialmente, o interesse público e os princípios da eficiência e isonomia na gestão republicana (art. 37, incisos II e V, da CF/1988).

Nesse contexto, **tratando-se de cargos em comissão**, a Constituição Federal estabelece que estes **destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020) (com grifos)

Com efeito, **inicialmente em relação ao cargos em comissão**, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Tema 1010**, referente ao **leading case Recurso Extraordinário nº 1041210/SP**, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que **a criação de cargos em**

³ STJ - REsp 1362269/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 01/08/2013.

⁴ STF - ADI 6369/MA, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Eis a ementa do julgado:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019) (com grifos)

Em seu voto condutor, o relator, o Ministro Dias Toffoli, consignou que **a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, destacando, também, que, como esses cargos são de livre nomeação e exoneração, é imprescindível a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento.**

O relator ressaltou, ainda, que **as atribuições dos cargos comissionados devem, obrigatoriamente, estar previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente, sendo imprescindível que a lei que**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

Por conseguinte, **a nomeação para cargos em comissão que não se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento; que não possuam previsão legal detalhada das atribuições do cargo; e/ou que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, constitui-se em patente situação inconstitucional e ilegal, à burla da regra do concurso público, **violando frontalmente a Constituição Federal.****

Outrossim, **no que diz respeito às contratações temporárias**, é cediço que estas somente se justificam para **atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, cuja **contratação deve, obrigatoriamente, ser por tempo determinado, sendo vedadas sucessivas prorrogações, sob pena de desvirtuamento do instituto e burla à regra do concurso público.**

No julgamento do RE 658026/MG, também com repercussão geral reconhecida (Tema 612), o STF firmou a seguinte tese estabelecendo os seguintes requisitos para que seja admitida a contratação temporária com esteio no art. 37, IX, da Constituição, *in verbis*., Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014) sentido:

TEMA 612/STF

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, **é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (STF - RE: 658026 MG, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014) (COM GRIFOS)**

É imperioso destacar que, invariavelmente, se dá a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF), de modo que **as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** Isso porque **a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência,** conforme posição firme do STF (STF - RE: 658026 MG, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014).



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Posto isso, tem-se que a **contratação temporária** prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição **não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público** para o provimento de cargo efetivo e de emprego público (STF - ADI: 3649 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014).

Portanto, tratando-se de contratação temporária, **cabe ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus requisitos autorizativos** (RE nº 658.026/MG - Tema nº 612/STF). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA . MUNICÍPIO DE PACAJUS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88 . LEI MUNICIPAL Nº 120/2010. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA . AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. CONTRATO NULO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 765.320/MG - TEMA Nº 916/STF . DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS, SE HOVER, E AO DEPÓSITO DE FGTS. INAPLICABILIDADE DO RE Nº 1.066.677/MG - TEMA Nº 551/STF . APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] . 3. Como se sabe, a teor do que dispõe o art. 37, II, da Carta Magna, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos". **As exceções previstas dizem respeito às nomeações para cargo em comissão e aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** . 4. Quanto à contratação temporária, cabe ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus requisitos autorizativos (RE nº 658.026/MG - Tema nº 612/STF), o que não ocorreu. 5 . Diante da ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitariam a contratação temporária, o reconhecimento da nulidade do contrato temporário é medida imperativa [...]

(TJ-CE - AC: 00112219320158060136 Pacajus, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2022) (com grifos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NÃO EVIDENCIADA - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUCESSIVAS EM DESACORDO COM A NORMA DO ART. 37, IX, DA CF - PRECEDENTE VINCULANTE RE Nº 658026 (TEMA 612) DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, para que a validade da contratação temporária de servidores públicos, é necessário que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes . (tese fixada no precedente vinculante nº RE nº 658026, Tema 612 do STF). **As funções objetos das contratações, têm caráter ordinário e de necessidade permanente, impondo-se**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

que sejam desempenhadas por pessoas previamente aprovados em concurso público, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa. As sucessivas contratações temporárias verificadas no caso dos autos, infringem a norma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - AC: 09000143720198120016 MS 0900014-37.2019.8 .12.0016, Relator.: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 17/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2021) (com grifos)

Assim, em averiguação inicial dos fatos, vê-se que não é hipótese de indeferimento sumário, merecendo uma melhor análise do caso, com a coleta de informações imprescindíveis para a decisão sobre a instauração ou não de procedimento investigatório próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

III – Diante do exposto, em harmonia com os fatos narrados e a documentação constante nos autos, com supedâneo no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO** para **apurar possível situação inconstitucional/ilegal em razão de suposta contratação de mais de 30.000 (trinta mil) pessoas na qualidade de contratados e/ou prestadores de serviço (terceirizados) pelo estado do Piauí, em patente violação à regra constitucional do concurso público, ensejando, ainda, aumento exponencial dos gastos estaduais com despesa de pessoal relativamente à contratação desses agentes públicos**, com as seguintes providências:

- a) a autuação e registro desta Notícia de Fato no SIMP; e
- b) a expedição de **ofício à Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD-PI)** comunicando a instauração deste procedimento investigatório, bem como solicitando ao referido Órgão que **esclareça os fatos narrados**, devendo apresentar, **no prazo máximo de 15 (dez) dias úteis**, as seguintes informações/documentos:
 - i) **a quantidade detalhada de todos os agentes públicos contratados por tempo determinado e/ou como prestadores de serviços** (classificados como CONTRATADO ou PRESTADOR DE SERVIÇO no Portal da Transparência) **contratados pelo estado do Piauí entre janeiro/2023 e dezembro/2024**, cuja relação numérica deve ser encaminhada de forma individualizada, identificando-se os números por cada Órgão e por cada Entidade do estado do Piauí; caso não seja possível, que justifique fundamentadamente as razões da impossibilidade de fornecer tais dados;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

- ii) apresente **justificativas acerca das razões de excepcional interesse público que justificaram a contratação direta de agentes públicos (Contratados e/ou Prestadores de Serviço) pelo estado do Piauí**, resultando em aumento exponencial de mais de 30.000 (trinta mil) servidores “CONTRATADOS”.
 - iii) **esclareça a classificação/categoria “CONTRATADO” utilizada no Portal da Transparência do Piauí**, devendo informar, detalhadamente, quais as formas de contratação que estão englobadas/compreendidas por esta categoria, assim como quais órgãos e/ou entidades estaduais disponibilizam e atualizam esses dados; e
 - iv) **justifique por que o Portal da Transparência do Piauí está “fora do ar” há diversos dias/semanas**, impossibilitando a realização de qualquer consulta pública em relação aos dados de “SERVIDORES” do estado do Piauí.
- c) a expedição de **ofício à Secretaria de Governo do Estado do Piauí (SEGOV-PI)** comunicando a instauração deste procedimento investigatório, bem como solicitando ao referido Órgão que **esclareça os fatos narrados**, devendo apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, as seguintes informações/documentos:
- i) apresente **justificativas acerca das razões de excepcional interesse público que justificaram a contratação direta de agentes públicos (Contratados e/ou Prestadores de Serviço) pelo estado do Piauí**, resultando em aumento exponencial de mais de 30.000 (trinta mil) servidores “CONTRATADOS”.

Proceda-se às devidas movimentações no SIMP.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente.*

CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça

